TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Processo: 1092664
Natureza: Representação
Exercício: 2020
Jurisdicionados: Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitangui

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Iraci Lemos Pereira. Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que o servidor possuía dois vínculos com a Prefeitura de Pitangui, um com a Prefeitura de Conceição do Pará e um com a Prefeitura de Leandro Ferreira, no total de 100 horas semanais de trabalho.

Não obstante tenha sido constatada a regularização da situação do servidor em janeiro de 2018, uma vez que passou a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Conceição do Pará, no cargo de Médico I Clínico Geral, e outro na Prefeitura de Leandro Ferreira, no cargo de Médico I, não restou comprovada a compatibilidade de horários e o cumprimento integral das jornadas de trabalho no período apurado pela referida malha eletrônica.

Diante de tal fato, na sessão da Primeira Câmara de 22/9/2020 (peça 8, código do arquivo 2219046), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos prefeitos de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 18/11/2007 a 31/12/2017, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2652767

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, encaminhar ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

Após a devida intimação dos gestores, o prefeito municipal de Leandro Ferreira (peça 21, arquivo 2393827) manifestou-se e informou sobre a instauração do Procedimento Administrativo n. 19/2020 e, ainda, solicitou prorrogação do prazo em mais 60 (sessenta) dias, para melhor apuração dos fatos, requerimento deferido pelo então conselheiro relator (peça 23, arquivo 2394683).

Em seguida, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n. 31, código do arquivo 2608643), e, ato contínuo, encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça n. 32, código do arquivo 2651556), a qual informou que a Prefeitura de Leandro Ferreira, apesar de ter comunicado a instauração do Procedimento Administrativo n. 19/2020, não se manifestou após o término da dilação de prazo.

No que se refere às Prefeituras de Conceição do Pará e Pitangui, informou, por seu turno, que não foi identificada nenhuma manifestação.

Diante do exposto, determino a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, por meio do DOC e via postal (art. 166, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno), para que comprovem o cumprimento das determinações contidas no acórdão à peça n. 8 dos autos, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG.

Após a intimação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2652767